SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190731 - SP (2026/0069216-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	J E R
ADVOGADOS	:	ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
		KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534
		SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
		MARCELO MONTALVAO MACHADO - SP357553
		CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO - DF040040
		TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
		HEITOR COUTINHO MORI - SP459192
AGRAVADO	:	R V R
ADVOGADOS	:	EDUARDO GONÇALVES JUNIOR - SP283023
		THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347
		BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803
INTERES.	:	A S C L

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACORDO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. OBRIGAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. REEXAME. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que o acordo celebrado entre as partes cuidou exclusivamente da obrigação de pagar quantia certa, não abrangendo a obrigação de fazer de recomposição societária.
2. A revisão dessas premissas demanda interpretação de cláusulas e reexame de provas, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60075239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 65c13638-0abf-4592-9811-b26e456cddb4

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 65c13638-0abf-4592-9811-b26e456cddb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190731 - SP (2026/0069216-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	J E R
ADVOGADOS	:	ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
		KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534
		SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
		MARCELO MONTALVAO MACHADO - SP357553
		CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO - DF040040
		TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
		HEITOR COUTINHO MORI - SP459192
AGRAVADO	:	R V R
ADVOGADOS	:	EDUARDO GONÇALVES JUNIOR - SP283023
		THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347
		BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803
INTERES.	:	A S C L

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACORDO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. OBRIGAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. REEXAME. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que o acordo celebrado entre as partes cuidou exclusivamente da obrigação de pagar quantia certa, não abrangendo a obrigação de fazer de recomposição societária.
2. A revisão dessas premissas demanda interpretação de cláusulas e reexame de provas, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J E R em face de decisão monocrática deste Relator que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 271/284), a parte recorrente reitera os termos do recurso especial e impugna a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 292/300).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59728231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:49
Código de Controle do Documento: 1321792e-82b3-4955-8b8f-a5b05e1ed9e3

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou que não teria firmado a alteração contratual de 28/3/2017 e que suas assinaturas teriam sido falsificadas, propondo ação declaratória de nulidade da alteração e do respectivo registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, com pedido de recomposição do quadro societário e exclusão do nome do réu do contrato social.

A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por litispendência com pedidos formulados em ação de sobrepartilha, com fundamento no art. 485, V, do CPC (e-STJ, fls. 92-93).

No acórdão do agravo de instrumento, decidiu-se negar provimento ao recurso, manter a expedição de ofício à JUCESP para dar efetividade ao julgado que declarou nulos a alteração e o registro, e rejeitar a tese de que o acordo no cumprimento de sentença teria abrangido a obrigação de fazer, afirmando a interpretação restritiva do ajuste (e-STJ, fls. 89-95).

Rechaçou a alegação de que acordo celebrado no cumprimento de sentença teria abrangido todas as obrigações, inclusive a recomposição societária. Constatou que o ajuste tratou apenas da liquidação de valores (obrigação de pagar quantia certa), não incluindo a obrigação de fazer de recompor o quadro societário, razão pela qual não afastaria a necessidade de oficiar à JUCESP (fl. 94), *in verbis:*

> *"Em sequência, com o trânsito em julgado do acórdão, pág. 1363, o d. Juiz 'a quo' determinou a expedição de ofício para que a JUCESP proceda à anulação da última alteração social da empresa e recomponha o correspondente contrato social, com a exclusão do nome do réu do quadro societário.*
>
> *Com efeito, a medida determinada pelo d. Juiz de origem (expedição de ofício à JUCESP) visa dar efetividade ao decidido no v. acórdão que deu provimento à apelação da autora para julgar procedentes os pedidos iniciais.*
>
> ***No mais, não tem fundamento a alegação de que o acordo celebrado nos autos do cumprimento de sentença nº 0.004.463-03.2023.8.26.0576 visou extinguir todos os litígios entre as partes, englobando também todas as determinações impostas no v. acórdão de págs. 877/890.***
>
> ***Isso porque, verifica-se que aludido acordo não englobou a obrigação de fazer imposta no v. acórdão (recomposição do quadro societário, com exclusão do nome do agravante do contrato social), somente dispondo sobre a liquidação dos valores devidos pelo réu à autora (obrigação de pagar quantia certa), págs. 274/275 do cumprimento de sentença.***
>
> *Os termos do acordo judicial traduzem a convergência de vontade das partes, devendo ter interpretação restritiva, sob pena de ofensa à manifestação de vontade das partes.*
>
> *Eventual disposição a respeito da desnecessidade de regularização do contrato social e da exclusão do nome do réu do quadro societário, à evidência, deveria constar, expressamente, do referido acordo judicial e estaria condicionada à aquiescência de ambas as partes".*

Depreende-se, portanto, dos trechos transcritos dos autos que o Tribunal de origem **afastou a alegação de que o acordo entabulado entre as partes teria englobado a obrigação de fazer (recomposição do quadro societário, com exclusão do nome do agravante do contrato social).**

Documento eletrônico VDA59728231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:49
Código de Controle do Documento: 1321792e-82b3-4955-8b8f-a5b05e1ed9e3

Assim, apreciar os consectários legais firmados no acordo celebrado implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Assim, incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ, segundo as quais a simples interpretação de cláusula contratual e reexame de matéria fático-probatória não ensejam recurso especial.

Colhe-se, a propósito:

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ CONSECTÁRIOS LEGAIS. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DAS CLÁUSULAS DO ACÓRDO FIRMADO. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO DO SIN DICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. O recurso especial não combate o fundamento suficiente do aresto recorrido, uma vez que, do confronto entre a fundamentação do acórdão objurgado e a argumentação do recurso especial, nota-se que a parte recorrente deixou de impugnar o fundamento de que o ora agravante não trouxe aos autos cópias dos acordos discutidos, não subsistindo razões para inversão dos ônus probatórios. Nas razões do recurso especial interposto, a parte recorrente tratou apenas acerca da tese de que a celebração dos acordos não exime a parte ora agravada de realizar o pagamento dos acréscimos legais (fls. 594). Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF, por analogia, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*
> ***2. Apreciar os consectários legais firmado no acordo celebrado, da forma como pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 5 do STJ, segundo a qual a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.***
> *3. Agravo interno do sindicato a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.492.038/RJ, relator Ministro **MANOEL ERHARDT** (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

Ante o exposto, não há razões para reforma da decisão.

Nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59728231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:49
Código de Controle do Documento: 1321792e-82b3-4955-8b8f-a5b05e1ed9e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.190.731 / SP

Número Registro: 2026/0069216-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10102053120198260576 23687050620248260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J E R
ADVOGADOS	: ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
	KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534
	SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
	MARCELO MONTALVAO MACHADO - SP357553
	CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO - DF040040
	TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
	HEITOR COUTINHO MORI - SP459192
AGRAVADO	: R V R
ADVOGADOS	: EDUARDO GONÇALVES JUNIOR - SP283023
	THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347
	BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803
INTERES.	: A S C L

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - INGRESSO E EXCLUSÃO DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J E R

Documento eletrônico VDA60022836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:07
Código de Controle do Documento: bcb3b176-0222-480b-91b5-6e5925be4f96

ADVOGADOS : ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534
SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
MARCELO MONTALVAO MACHADO - SP357553
CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO - DF040040
TÚLIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845
HEITOR COUTINHO MORI - SP459192
AGRAVADO : R V R
ADVOGADOS : EDUARDO GONÇALVES JUNIOR - SP283023
THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803
INTERES. : A S C L

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SAMUEL MEZZALIRA, pela parte: AGRAVANTE: J E R.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:07
Código de Controle do Documento: bcb3b176-0222-480b-91b5-6e5925be4f96